

# Superior Tribunal de Justiça

## MEDIDA CAUTELAR Nº 24.201 - MG (2015/0089529-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**REQUERENTE** : N M C  
**ADVOGADO** : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA CRUZ  
**REQUERIDO** : S M P

### EMENTA

*MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.*

- 1. Para concessão da liminar em medida cautelar é necessário que o requerente demonstre a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e fundado receio de dano de difícil reparação.*
- 2. Na hipótese, ausentes os requisitos exigidos.*
- 3. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, apresentada por NILSON MOREIRA CARDOSO objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n.º 649.050/MG, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o apelo extremo interposto contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fl. 10):

*APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EX-CÔNJUGE - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DO CASAL - VERBA DEVIDA - METADE DO LUCRO MÉDIO DA EMPRESA - TERMO FINAL - PARTILHA DE BENS. O ex-cônjuge varão que se encontra na administração da empresa de propriedade do casal deve destinar ao ex-cônjuge virago verba alimentar de natureza compensatória, fixada em valor correspondente à metade do lucro médio da empresa, até que se ultime a partilha de bens.*

Extrai-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar a Apelação Cível n.º 1.0480.13.004671-1/002, deu parcial provimento ao reclamo para reformar a sentença de piso e estabelecer verba alimentar de natureza compensatória em favor de S.M.P.C.

N.M.C. interpôs recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

No entanto, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo.

Inconformado, interpôs agravo em recurso especial, o qual aguarda julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões da presente medida cautelar, o requerente alegou, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *fumus boni iuris*, asseverou pela plausibilidade da tese alegada no recurso especial - violação aos arts. 2º; 128; 264; 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da flagrante inovação recursal e a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Em relação ao *periculum in mora*, aduziu que o cumprimento do acórdão vergastado acarreta desvantagens e prejuízos manifestos, posto o caráter irrepetível dos alimentos.

Requeru, por fim, a concessão da liminar e, posterior procedência da ação cautelar para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n.º 649.050/MG.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a pretensão do requerente, devendo ser indeferida a presente medida cautelar.

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com arrimo nas provas dos autos, entendeu pela necessidade de concessão da verba compensatória nos seguintes termos (fls. 11/15):

(...)

*Na situação em tela, colhe-se que as partes se encontram divorciadas desde 18/07/2012, oportunidade em que não foram estabelecidos alimentos em prol de qualquer dos ex-cônjuges, sobrevindo o ajuizamento da ação de alimentos em 09/04/2013.*

*A pretensão foi aduzida em virtude da alegada conduta do ex- cônjuge varão consubstanciada na proibição de qualquer retirada de dinheiro da empresa de propriedade comum, o que se deu, conforme aduzido, a partir de 14/03/2013 (f. 03), vindicando a autora, aqui apelante, pela fixação da verba "em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos, já que é o valor aproximado correspondente à metade da renda da empresa do casal" (f. 05).*

*Tem-se, portanto, que o pedido de alimentos está calcado no fato de o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ex-cônjuge varão se encontrar sob a posse da empresa de propriedade comum, recusando-se a promover o repasse dos frutos, o debate reporta-se à figura dos alimentos compensatórios, cuja fixação, em tese, é cabível quando um dos cônjuges/conviventes, depois de rompida a relação, permanece, de forma exclusiva, na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comum.*

*Frente à natureza compensatória dos alimentos sob análise, o debate da controvérsia dispensa aferição do binômio necessidade x possibilidade.*

*Assim esclarecido, passo ao cerne recursal.*

*(...)*

*Ao que se colhe, as partes se encontram divorciadas desde 18/07/2012, oportunidade em que não foram estabelecidos alimentos em prol de qualquer dos ex-cônjuges, sobrevindo o ajuizamento da ação de alimentos em 09/04/2013.*

*Diversamente dos alimentos fundados no dever de mútua assistência (artigo 1566, III, do CC/2002), a verba alimentar de cunho compensatório visa recompor eventual desequilíbrio patrimonial verificado em situações em que, por exemplo, um dos cônjuges exerça com exclusividade a posse do patrimônio comum.*

*Sobre o tema, Rolf Madaleno, leciona:*

*"A pensão compensatória não tem a natureza alimentícia de manutenção permanente do cônjuge, mas carrega uma função de inquestionável finalidade indenizatória, para equilibrar a alteração econômica do cônjuge financeiramente abalado pela separação ou pelo divórcio, até esta disparidade reencontrar o seu ponto de igualdade e serem desfeitas as desvantagens sociais causadas pela separação, (Manual de Direito das Famílias e das Sucessões, 2ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2010 - Alimentos e sua configuração atual - p. 413.)*

*Restando incontroverso que o apelado é titular de 98% das cotas da empresa Oxigênio Patos Ltda - ME, e que aludida empresa, de propriedade comum, está sob sua administração exclusiva, é devida a fixação dos alimentos provisórios até ultimação da partilha de bens.*

Dessa forma, neste momento de análise perfunctória do pedido cautelar, não avultam relevantes as alegações do requerente, tendo em vista a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que para elidir as conclusões do aresto impugnado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada

# *Superior Tribunal de Justiça*

nesta sede especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1.- Somente em casos excepcionalíssimos tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: fumus boni iuris e periculum in mora.*

*2.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar movida diretamente neste Tribunal, medida excepcionalíssima, que, relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada, o que não se tem no caso. Desse modo, conveniente que a questão seja apreciada quando vier o Apelo Excepcional interposto contra o Acórdão a ser proferido no julgamento final da causa.*

*3.- Postas à parte as discussões a respeito da admissibilidade do recurso, tem-se, a um primeiro exame, que a convicção a que chegou o Aresto hostilizado acerca da matéria controvertida decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg na MC 22.399/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)*

Ademais, a inadmissão do recurso especial, a ser melhor apreciada no âmbito do agravo em recurso especial, representa impedimento para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, salvo se presentes, de forma clara, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Neste sentido:

*MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE E DO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser adequada a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera apenas quando se vislumbra a existência da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação. (...)*

*(AgRg na MC 15419/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. A medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem é excepcional e deve estar acompanhada dos inequívocos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, o que não ocorre na espécie. Súmulas 634 e 635 do STF. (...)*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg na MC 12.502/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 02/05/2007, p. 210)*

**Ante o exposto, indefiro a presente medida cautelar.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2015.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**